



MÁRCIO PEREIRA

Consultor da Ordem  
dos Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Imparidades nas dívidas a receber – aspetos fiscais em IRC

Nas situações em que existem dívidas quanto à cobrabilidade das dívidas a receber, observando-se as evidências objetivas, as entidades devem reconhecer contabilisticamente a respetiva perda por imparidade. No entanto, em termos fiscais é necessário atender às condições e limites para que estas perdas possam ser deduzidas ao lucro tributável. No passado dia 4 de fevereiro, foi publicado um artigo (<https://www.occ.pt/pt/noticias/imparidades-nas-dividas-a-receber-aspetos-contabilisticos/>) sobre o tratamento contabilístico das perdas por imparidades das dívidas a receber. Neste artigo, o objetivo é o de abordar o tratamento fiscal.

Em termos fiscais, o Código do IRC apresenta o tratamento das perdas por imparidade em dívidas a receber nos artigos 35.º e 36.º para os períodos de tributação até 2013 e nos artigos 28.º-A e 28.º-B para os períodos de tributação de 2014 e seguintes.

De acordo com estas normas fiscais, apenas são aceites fiscalmente as perdas por imparidade de créditos que preencham as três condições seguintes:

- Respeitem a créditos resultantes da atividade normal;
- Sejam consideradas de cobrança duvidosa;
- Estejam evidenciadas na contabilidade como créditos de cobrança duvidosa.

Atente que estas condições terão que se observar cumulativamente, pelo que importa efetuar uma análise cuidada de cada uma delas.

### Atividade normal

Quanto ao conceito de atividade normal, tem sido entendimento da Autoridade Tributária (AT) que se resumem aos créditos comerciais que resultem das vendas e prestações de serviços respeitantes à atividade da empresa. De acordo com o entendimento da AT, os juros de mora (juros de atraso no cumprimento das obrigações) também são considerados como resultantes da atividade normal.

Por outro lado, relativamente aos créditos resultantes das vendas de ativos não correntes e adiantamentos a fornecedores, o entendimento da AT tem sido no sentido de que não resultam da atividade normal. Desta forma, no entender do fisco, estes créditos não são aceites fiscalmente. No entanto, existem decisões dos

tribunais que vão no sentido contrário, isto é, estas operações devem ser consideradas como sendo da atividade normal, uma vez que o objetivo da aquisição de uma máquina ou do adiantamento ao fornecedor é o regular funcionamento do seu objeto social. Assim, segundo a jurisprudência nacional, também os créditos das alienações de ativos não correntes e os adiantamentos a fornecedores são aceites fiscalmente.

### Conceito de cobrança duvidosa

Em termos fiscais, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente comprovado, o que acontece nas seguintes situações:

- O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento, atendendo aos seguintes limites:
  - 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
  - 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
  - 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
  - 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

Por outro lado, as normas fiscais também identificam as situações em que não são considerados de cobrança duvidosa, logo não aceites fiscalmente, mesmo que contabilizadas, designadamente:

- Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou

por qualquer espécie de garantia real;

- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais (participantes no capital);

- Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital;

- Os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva (empresas com sócios em comum).

De notar que, relativamente a estes três últimos pontos, isto é, para os créditos sobre os participantes do capital, os créditos sobre as participadas e os créditos entre empresas com sócios em comum, são aceites fiscalmente as perdas resultantes de processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), ou os créditos que tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

### Evidenciados na contabilidade

Para que as perdas por imparidade dos créditos a clientes sejam aceites fiscalmente é necessário que estejam contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelo que é necessário atender às evidências objetivas previstas nas normas contabilísticas.

No que respeita à evidência dos créditos de cobrança duvidosa na contabilidade, considera-se cumprida com os registos contabilísticos propostos no artigo publicado neste jornal no passado dia 4 de fevereiro.

Importa sublinhar que a constituição de imparidades, quer em termos contabilísticos quer em termos fiscais, tem de ter em consideração que as demonstrações financeiras são elaboradas com base no regime do acréscimo ou periodização económica. Quer isto dizer que, em termos contabilísticos, as imparidades devem ser contabilizadas quando se verificarem as evidências objetivas. Em termos fiscais, devem ser consideradas no

resultado tributável do período em que se cumprirem as condições acima referidas.

Na prática, a empresa pode considerar essas perdas por imparidade para efeitos fiscais no período em que, em termos contabilísticos, considerou existirem as respetivas evidências objetivas relacionadas com o risco de incobrabilidade, tendo por isso reconhecido a respetiva perda por imparidade.

As perdas por imparidade contabilizadas fora dos períodos devidos colocam em causa a dedutibilidade fiscal.

### Caso prático

A entidade "XPTO" tem contabilizada uma dívida do cliente, no valor de 6000 euros, relativa a três faturas em que o prazo de vencimento foi ultrapassado em junho do ano passado (ano "n-1"). Na altura foram feitos esforços, por intermédio de e-mails e carta registada, no sentido de receber a dívida. Esforços que se revelaram infrutíferos, o que levou o órgão de gestão a ter sérias dúvidas quanto à sua cobrabilidade. Apesar destas dúvidas, no ano "n-1", não foi contabilizada qualquer perda por imparidade pelo risco de incobrabilidade. No final do corrente ano (ano "n") foi contabilizada a perda por imparidade correspondente a 50% do valor da dívida (3000 euros).

Qual o gasto fiscal aceite no ano "N+1"?

Em termos fiscais, para que a perda por imparidade seja considerada, é necessário que estejam cumpridos os três requisitos anteriormente mencionados.

Neste caso, estes três requisitos estão cumpridos, na medida em que a dívida é de um cliente resultante da atividade normal da entidade "XPTO", os créditos são considerados de cobrança duvidosa, pelo facto de se encontrarem em mora há mais de 6 meses (desde junho de "n-1") e estão evidenciados na contabilidade (registo efetuado no ano "n"). No entanto, apesar de estarem cumpridos os três requisitos, é importante atender ao momento em que eles se verificam. Ora, em termos contabilísticos, as evidências objetivas foram observadas no ano "n-1", pelo que a perda por imparidade deveria ter sido contabilizada no ano "n-1" pelo valor total da dívida (6000 euros).